

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E DEFESA DA CIDADANIA

Nº PROTOCOLO 1

DATA 10 / 01 / 2007

HORA 10 / 1 / 40

Nide  
ASSINATURA

1/36



L  
D  
O  
  
2  
0  
0  
7



*Lei de Diretrizes Orçamentárias*

2007

LEI 2.348 DE 20/09/2006



*LEI 2.348 DE 20/09/2006*

*Lei de Diretrizes Orçamentárias  
2007*

**GOVERNO MUNICIPAL**

**PREFEITO**  
**VICE-PREFEITO**

**LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**  
**JOSÉ IVALDO GOMES**

**SECRETARIAS MUNICIPAIS****GOVERNADORIA**

- Secretaria Executiva de Comunicação Social
- Secretaria Executiva do Gabinete do Prefeito
- Abel Antonio dos Santos Neto
- Jaílson Marques Duarte

**ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

- Secretaria Executiva de Mobilização Social
- Wellington Mendes Stevens

**ASSUNTOS JURÍDICOS E DEFESA DA CIDADANIA**

- Secretaria Executiva de Defesa Social
- João Batista de Moura (interino)

**GESTÃO MUNICIPAL**

- Secretaria Executiva de Administração
- Secretaria Executiva da Fazenda
- Daniel Antonio dos Santos
- Dermeval Florêncio de Miranda
- José Paulo Guedes da Silva



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

**DESENVOLVIMENTO SOCIAL E  
PROMOÇÃO HUMANA**

- Secretaria Executiva de Apoio Administrativo
- Secretaria Executiva de Educação
- Secretaria Executiva de Saúde
- Secretaria Executiva de Cultura, Esporte e Lazer
- Secretaria Executiva de Programas Sociais

**Antonio João Dourado**

- Márcia Beatriz Muniz Diniz
- José de Arimatéia Jerônimo Santos
- Antonio Carlos Borba Cabral
- Rinaldo da Costa Barbosa
- Edna Gomes da Silva

**PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E AMBIENTAL**

- Secretaria Executiva de Turismo
- Secretaria Executiva de Indústria, Comércio e Promoção do Trabalho
- Secretaria Executiva de Desenvolvimento Rural
- Secretaria Executiva de Habitação e Urbanismo
- Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Saneamento

**Wilson de Queiroz Campos  
Júnior**

- Wilson de Queiroz Campos Júnior (interino)
- Edna Gueiros dos Santos
- Ricardo Francisco do Nascimento
- Marcos Germano dos Santos Silva
- Raimundo de Souza do Nascimento

**INFRA-ESTRUTURA**

- Secretaria Executiva de Serviços Públicos
- Secretaria Executiva de Obras
- Secretaria Executiva de Melhorias Urbana e Patrimonial

**Oswaldo Vieira de Melo**

- José Maria Pinheiro de Castro
- Osman da Cunha Beltrão Júnior
- Renice de Assis Rosa



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

**CÂMARA MUNICIPAL**

<b>PRESIDENTE</b>	<b>Gessé Valério de Oliveira</b>
<b>PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE</b>	Marcos Eanes Farias Pereira
<b>SEGUNDO VICE-PRESIDENTE</b>	Albani José Nunes
<b>PRIMEIRO SECRETÁRIO</b>	José Rafael do Nascimento
<b>SEGUNDO SECRETÁRIO</b>	Abnoam Gomes da Silva

**VEREADORES**

Abnoam Gomes da Silva  
Albani José Nunes  
Amaro Honorato da Silva  
Ana Selma dos Santos  
Gessé Valério de Oliveira  
José de Arimatéia Jerônimo Santos (licenciado)  
Clodovaldo Cavalcanti da Silva (suplente)  
José Feliciano de Barros Júnior  
José Rafael do Nascimento  
Luiz Solano Cavalcanti Filho  
Manoel Carlos dos Santos  
Marcos Eanes Farias Pereira  
Maria José dos Santos Carneiro



6/36

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E AMBIENTAL**

**SECRETÁRIO**

Wilson de Queiroz Campos Júnior

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
EXERCÍCIO 2007**

GERÊNCIA DE ORÇAMENTO

Eva Câmara

COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO

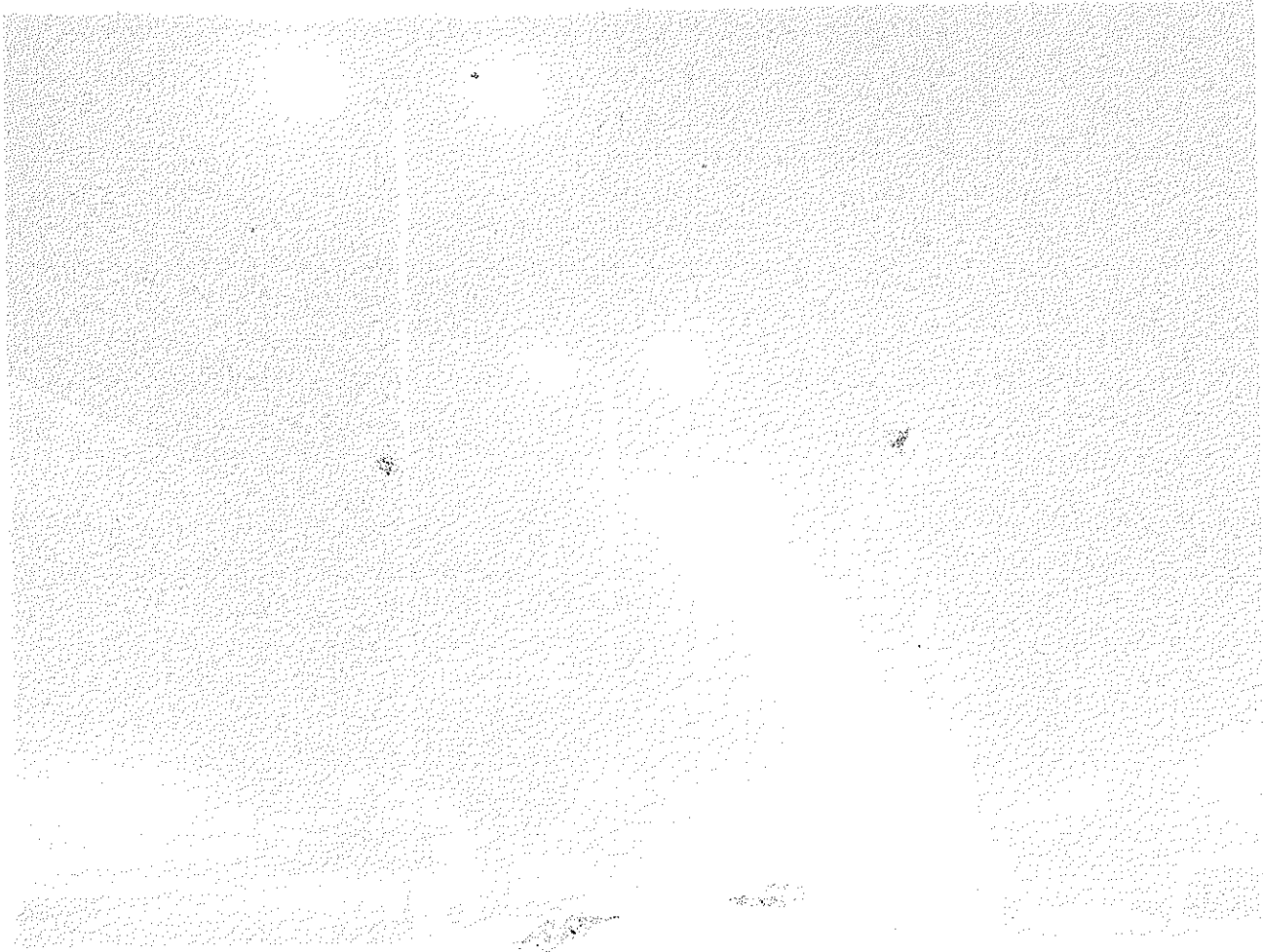
Regilene Feijó

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO

Ana Paula Oliveira dos Santos

**CONSULTORIA**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE  
ORÇAMENTO PÚBLICO - REGIONAL DE  
PERNAMBUCO - ABOP / PE**



**TEXTO DA LEI**



8/36

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Lei Nº 2.348, de 20 de setembro de 2006

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho  
Faço saber que a Câmara decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Ementa:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.



**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123, da Constituição Estadual, no art. 81 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I. as prioridades da administração pública municipal;
- II. a estrutura e organização do orçamento do Município;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. outras disposições;
- VII. o Anexo de Metas Fiscais.

Lei nº 2.348/2006 de 20.09.2006  
LDO/2007





9/36

## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2007:

- I. **Ir e Vir na MetrÓpole** – melhoria da mobilidade urbana na escala local e metropolitana; integração entre os modos de transporte rodo-ferroviário; implantação de vias coletoras para o tráfego de cargas, permitindo que o eixo metropolitano da PE-60 seja reconhecido como via de acesso turístico; utilização dos acostamentos das rodovias nos trechos urbanos como ciclofaixas; e instalação de rotas para o deslocamento do pedestre dentro do conceito de acessibilidade universal.
- II. **Habitar e Sanear** – integração da habitação e saneamento básico e ambiental, com eliminação das moradias em áreas de risco e insalubridade; construção de moradias dotadas de infra-estrutura urbana, integradas ao sistema de transportes; e criação do Conselho e do Fundo Municipal de Habitabilidade.
- III. **Artes e Ofícios** – capacitação de mão-de-obra para atender à oferta de empregos gerados pelos investimentos em Suape; valorização da capacidade empreendedora dos artistas, artesões e pequenos empresários; instalação de espaços destinados à formação profissional, com destaque para o Centro Tecnológico, a Central de Artesanato e o Centro Cultural.
- IV. **Qualidade de Vida** – melhoria da qualidade de vida em seus aspectos de plena cidadania, compreendendo a segurança pública, educação, saúde, ação social, esportes, lazer e cultura.
- V. **Águas do Cabo** – preservação do lençol aquífero, correspondente a 46% do território do Município, e seu reconhecimento como área de proteção de manancial, em razão de sua importância para o abastecimento da Região Metropolitana do Recife.
- VI. **Sol e Mar** – valorização do potencial turístico do Cabo, mediante a execução de obras de saneamento básico no litoral, de obras viárias, a exemplo da Via Parque, interligando o Complexo Turístico do Paiva à PE 28 e da Via Beira Rio, bem como do reconhecimento da PE 60 como via de interesse turístico, com tratamento paisagístico.

MA



10/36

## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

equipamentos de valorização artística e desestímulo ao tráfego de cargas.

- VII. **Viver o Campo** – incentivo à produção agrícola com ações de apoio ao pequeno agricultor; e fomento a programas e projetos de desenvolvimento da cadeia produtiva, privilegiando a extensa área rural do Município.
- VIII. **Eixo da Centralidade** – participação ativa, em parceria com outros gestores urbanos, no aproveitamento das oportunidades geradas pelos novos empreendimentos em Suape, sobretudo na urbanização e requalificação do entorno urbano-metropolitano, implantação de equipamentos sociais, de educação, saúde, transporte, segurança, culturais, esportivos e de comércio.
- IX. **Preservação Histórica e Ambiental** – recuperação do patrimônio histórico e ambiental, com ações integradas que visem a suficiência financeira dos sítios, agregando ocupação e renda aos moradores do entorno.

Art. 3º As metas e prioridades do Governo Municipal para o exercício de 2007 estão detalhadas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2006-2009 para o referido exercício.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para efeito desta Lei, as categorias de programação serão identificadas na Lei Orçamentária por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, conforme os seguintes conceitos:

- I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP 54.500-000  
PABX (081) 521-1255 - FAX (081) 521-1769

Lei nº 2.348/2006 de 20.09.2006  
I.D.O./2007



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV. **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará os projetos, atividades ou operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e ações, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 2º Os projetos, atividades e operações especiais serão desdobrados em ações, com indicação da unidade de medida e da meta física, bem como com a especificação de sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade estabelecida para a respectiva categoria.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º As unidades orçamentárias, o menor nível da classificação institucional, serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação.

CONSTITUÍDO A 15 FEVEREIRO 1812

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

- Grupo 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- Grupo 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- Grupo 3 - Outras Despesas Correntes;
- Grupo 4 - Investimentos;
- Grupo 5 - Inversões Financeiras;
- Grupo 6 - Amortização da Dívida; e
- Grupo 9 - Reserva de Contingência.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:



12/36

**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

I. mediante transferências financeiras:

- a) a outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; e
- b) a entidades privadas sem fins lucrativos; ou

II. diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:

- I. Governo federal – 20;
- II. Governo estadual – 30; CABO
- III. Entidade privada sem fins lucrativos – 50;
- IV. Aplicação direta – 90; ou.
- V. Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal – 91.

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal, as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:

- I. recursos ordinários não destinados a contrapartidas - 01;
- II. recursos de convênios da administração direta - 02;
- III. recursos de operações de crédito da administração direta - 03;
- IV. recursos ordinários destinados a contrapartidas – 07;
- V. recursos do FUNDEF – 09;
- VI. recursos próprios das entidades supervisionadas não destinados a contrapartidas - 41;

**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

VII. recursos de convênios das entidades supervisionadas - 42;

VIII. recursos de operações de crédito das entidades supervisionadas - 43; e

IX. recursos próprios destinados a contrapartidas - 47.

**Art. 6º** O Orçamento Fiscal compreenderá a programação e abrangerá todas as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

**Art. 7º** Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2007 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 15 de setembro de 2006 à Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

**Parágrafo Único.** A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2007 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2006, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25, a que se refere o caput.

**Art. 8º** O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais determinações legais sobre a matéria, bem como com o artigo 5º e dispositivos pertinentes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

**Art. 9º** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até o dia 15 de outubro de 2006, conforme previsto no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº. 16, de 04 de junho de 1999, alterado pela Emenda Constitucional nº. 22, de 22 de janeiro de 2003, será constituída de:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:

a) texto da Lei;

b) quadros orçamentários consolidados;



14/36

**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

- c) anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- d) discriminação da legislação da receita referente ao Orçamento Fiscal;
- e) informações complementares.

**Parágrafo Único.** O Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso II deste artigo conterà:

- I. evolução da receita do Tesouro;
- II. evolução da despesa do Tesouro;
- III. demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas e as fontes dos recursos;
- IV. consolidação da receita por fontes, segundo os principais títulos;
- V. resumo geral da despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- VI. especificação da receita por categorias econômicas e origem dos recursos;
- VII. demonstrativo da despesa conforme as fontes dos recursos, e de acordo com a seguinte discriminação: por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, categorias econômicas, grupos de natureza da despesa e modalidades de aplicação;
- VIII. demonstrativo da despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes dos recursos e grupos de natureza da despesa;
- IX. investimentos consolidados;
- X. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- XI. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

XII. demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 10.** A Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o inciso III, do artigo 19 e o inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

MUNICÍPIO DO CABO

**Seção I**

**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 11.** A programação orçamentária para o exercício de 2007 contemplará os programas estabelecidos pela Lei do Plano Plurianual 2006-2009 e revisados para 2007, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.

**Art. 12.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 13.** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal, de acordo com o art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163, de 04 de maio de 2002.

§ 1º Desde que observadas as vedações contidas no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, caso em que poderá ser dispensada a celebração de convênio.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**Art. 14.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 15.** A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

**Art. 16.** As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de portaria do Secretário Executivo da Fazenda, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

**Parágrafo Único.** As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o **caput** não são consideradas créditos adicionais.

**Art. 17.** Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante os exercícios de 2006 e 2007 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2007.

**Art. 18.** Os créditos suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e aqueles que apresentarem como fonte de financiamento recursos provenientes de convênios a fundo perdido serão abertos através de decreto do Poder Executivo, e não serão computados nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais.

**Art. 19.** A reabertura de créditos especiais e extraordinários será efetivada, quando necessária, mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

**Art. 20.** Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos:

- I. para o pagamento, a qualquer título, a servidor, da ativa, da administração direta e indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos à conta do tesouro municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;





17/36

## PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- II. destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

**Parágrafo Único.** O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

**Art. 21.** Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

**Parágrafo Único.** Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de julho de 2006 ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

**Art. 22.** A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 1 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, até 31 de agosto de 2007, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais.

### Seção II Das Transferências para o Setor Privado

**Art. 23.** É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, artes, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº. 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP 54.500-000  
PABX (081) 521-1255 - FAX (081) 521-1769

Lei nº 2.348/2006 de 20.09.2006  
LDO/2007



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

- II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou
- III. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

**Art. 24.** É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº. 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
- II. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- III. consórcios públicos, legalmente constituídos;
- IV. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº. 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V. qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos; ou
- VI. qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público.

**Art. 25.** Sem prejuízo das disposições contidas nos arts 23 e 24 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP 54.500-000  
PABX (081).521-1255 - FAX (081) 521-1769

Lei nº 2.348/2006 de 20.09.2006  
I.DO/2007



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

- I. publicação pelo Poder Executivo, através da Secretaria Executiva da Fazenda, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais e auxílios, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II. aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, e para aquisição de material permanente;
- III. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;
- IV. declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2007 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria; e
- V. execução na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

§ 1º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso IV, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

§ 2º A determinação contida no inciso II não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 3º Fica dispensada a publicação prévia, na lei orçamentária de 2007, da relação de entidades privadas a serem beneficiadas com o recebimento dos recursos de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei, desde que sejam atendidos os requisitos necessários à sua habilitação.

**Art. 26.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



20/36

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 27.** A Lei Orçamentária para 2007 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 1º As despesas decorrentes da implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos e do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concursos públicos, sujeitar-se-ão às disposições do caput.

§ 2º Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º corresponde àqueles financiados pela "Receita Corrente Líquida", assim definida conforme o inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

**Art. 28.** A política salarial para os servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município, será objeto de negociação com os órgãos representativos de classe, com aprovação da Câmara Municipal, através de lei específica.

**Art. 29.** O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, reestruturado através da Lei nº. 2.273, de 27 de setembro de 2005, tem por finalidade assegurar a concessão de aposentadorias, auxílio doença, salário maternidade e salário família para os seus segurados e pensão por morte e auxílio reclusão para os dependentes.

§ 1º O Conselho de Administração da Previdência terá como uma de suas competências, aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do CABOPREV.

§ 2º Na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho compete ao Diretor Presidente elaborar a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações.

§ 3º De acordo com o art. 109 da Lei nº. 2.273/2005, o processo orçamentário do CABOPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Obrigatoriamente para fazer face ao cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social a classificação contábil obedecerá ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

Plano de Contas da Portaria MPS nº. 916/2003, bem como alterações contidas nas Portarias STN nº. 338 e nº. 340.

§ 5º O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual dotação orçamentária necessária ao cumprimento do aporte extraordinário indicado pelas reavaliações atuariais dos planos de benefícios do Sistema de Previdência Municipal, devidamente aprovados pelo CAP.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**



**Art. 30.** A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro acompanhado de estimativa e compensação da renúncia da receita, de que trata o inciso V do § 2º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

**Art. 31.** O Poder Executivo desenvolverá estudos para a implantação de tributos pela ocupação do espaço aéreo ocasionado pelas empresas de energia elétrica, de TV a cabo e de comunicação.

CONSTITUÍDO A 15 DE FEVEREIRO 1812

**CAPÍTULO VI**

**OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Art. 32.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2006/2009, referente ao exercício de 2007, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual e no art. 85, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária deverão conter:

- I. exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

- II. indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades /operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão acrescidas;
- III. indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades e operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão anuladas;
- IV. indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

**§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão:**

- I. incluir programas e projetos/atividades/operações especiais não previstos para o exercício de 2007 na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2006/2009;
- II. utilizar como fonte de financiamento a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas;
- III. alterar o valor global dos programas previstos para o exercício de 2007 na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2006-2009.

**§ 3º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.**

**Art. 33.** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e demais entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 34.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a sanção da Lei Orçamentária de 2007, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

**Art. 35.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à estão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**Art. 36.** Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 30, de 13 de setembro de 2000, consideram-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Art. 37.** A Lei Orçamentária de 2007 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 38.** Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no Anexo da presente Lei, essa limitação será distribuída pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras", constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes, a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no caput.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

**Art. 39.** Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados, através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

**Art. 40.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

**Art. 41.** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

Orçamentária de 2007 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nos incisos I a IV, do art. 4º, desta Lei.

**Parágrafo Único.** A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 42.** A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterà o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

**Art. 43.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 44.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Conde da Boa Vista, em 20 de setembro de 2006.

**LUIZ CARRAL DE OLIVEIRA FILHO**  
-PREFEITO-

**CHANCELA:**

Jurídica:

**João Batista de Moura**

Secretário de Assuntos Jurídicos e Defesa da Cidadania  
Procurador Municipal  
Matrícula 10031  
-OAB/PE 8874-

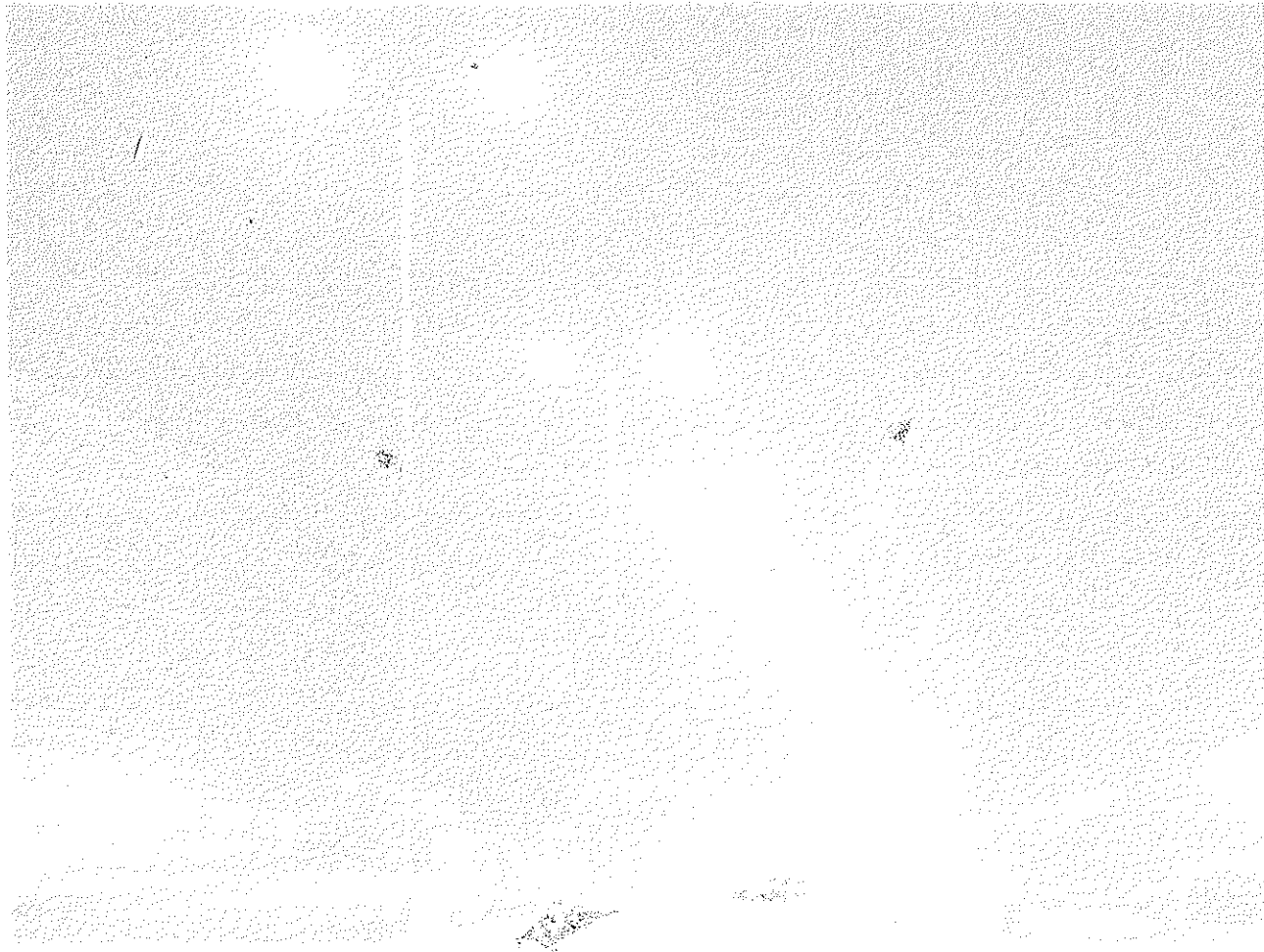
Técnica:

**Wilson de Queiroz Campos Júnior**  
Secretário de Planejamento, Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Econômico  
Matrícula 10027

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho - PE - CEP 54.500-000  
PABX (081) 521-1255 - FAX (081) 521-1769

Lei nº 2.348/2006 de 20.09.2006  
LDO/2007





## ***ANEXO DE METAS FISCAIS***

# PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## LDO - EXERCÍCIO DE 2007

### ESTIMATIVA DA RECEITA ORDINÁRIA DO TESOIRO PARA 2007 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

A estimativa das receitas ordinárias, em especial das Transferências Constitucionais, das quais o FPM e o ICMS são os de maior relevância para o Município, considerou a série histórica mensal do período 1998/2006 e para as demais, dependendo da disponibilidade de dados históricos, a média de crescimento anual e o comportamento do 1º semestre de 2006 em relação ao mesmo período de 2005.

Dada a estabilidade dos fundamentos econômicos do País, as estimativas vêm apresentando boa correlação com a arrecadação, como visualizam os gráficos do FPM (1) e ICMS (2) abaixo.

GRÁFICO 1 - EVOLUÇÃO DO FPM NO PERÍODO 1998/2010

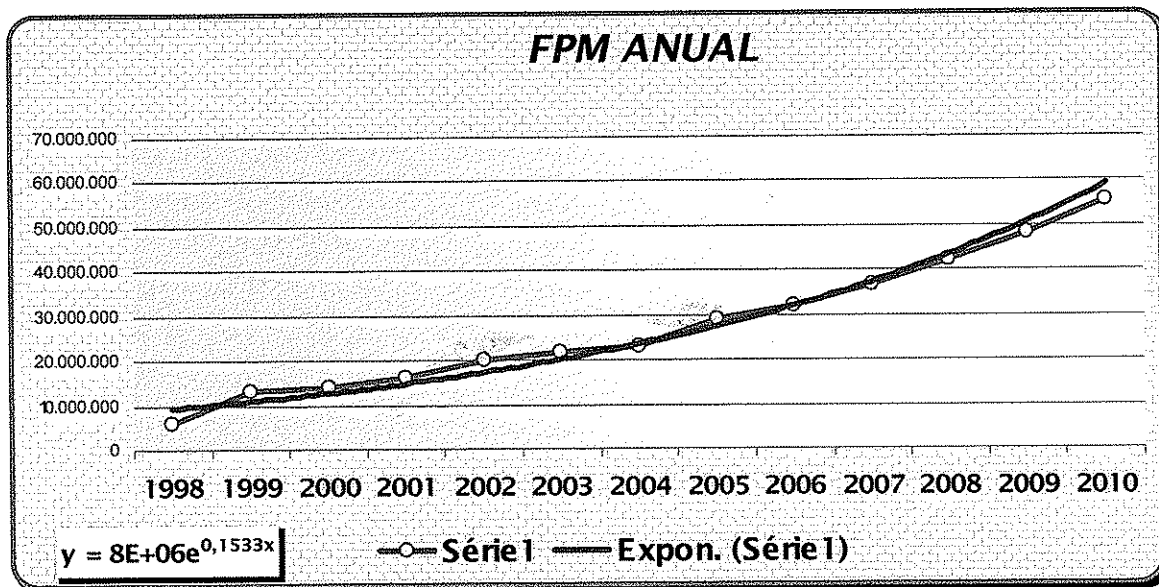
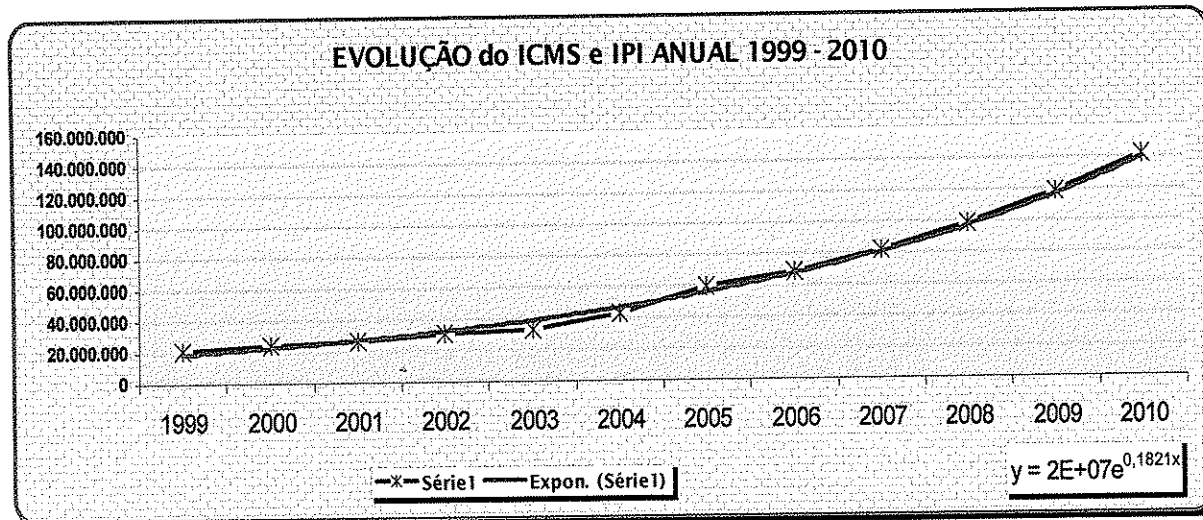


GRÁFICO 2 - EVOLUÇÃO DO ICMS



Para atender às determinações da Portaria nº. 587, de 29 de agosto de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional, relativas à composição das tabelas do Anexo das Metas Fiscais da LDO dos municípios para 2007, foram adotados os seguintes parâmetros:

Projeto de Lei da LDO da União para 2007

ANO	Δ do PIB	Inflação
2006	4,50	-
2007	4,75	4,50
2008	5,00	4,50
2009	5,25	4,50

Para cálculo da relação Receita/PIB, necessária à elaboração das tabelas 1. e 2. das Metas Fiscais, a fonte primária de informação foi a pesquisa do IBGE do PIB - Produto Interno Bruto - dos municípios brasileiros no período 2000/2003 e em seguida compara-lo com o do Brasil no mesmo período:

**PIB 2000/2003**

Em milhares			
ANO	BRASIL	CABO	CABO/BR
2000	1.101.255.078	1.730.006	0,157
2001	1.198.736.188	2.104.674	0,176
2002	1.346.027.553	2.323.920	0,173
2003	1.556.182.114	3.470.261	0,223

Com a média da participação do Cabo no PIB nacional no quadriênio 2000/2003 calculada em 0,182, e a previsão de crescimento do PIB-BRASIL na LDO da União para 2006/2008, foi possível estimar um valor para o período 2004/2008, discriminado na tabela seguinte.

**PIB 2004/2009**

Em milhares		
ANO	BRASIL	CABO
2004	1.766.621.034	3.216.651
2005	1.937.598.291	3.527.965
2006 (*)	2.024.790.214	3.686.723
2007 (*)	2.120.967.749	3.861.843
2008 (*)	2.227.016.137	4.054.935
2009 (*)	2.343.934.484	4.267.819

(\*) Valores do PIB Brasil estimados pelos parâmetros da LDO da União.

É interessante observar que segundo a pesquisa do IBGE, o Cabo de Santo Agostinho ocupava em 2003 a posição 69º, portanto entre os 100 municípios brasileiros de maior PIB.

Para as tabelas 1. e 3. das Metas Fiscais, a preços constantes de junho de 2006, foi utilizado o IPCA, calculado pelo IBGE/SNIPC (base 1993=100) para o período junho de 2004 a junho de 2006 e projetado o período 2007/2009 pela inflação prevista nos parâmetros da LDO/2007 da União.

<b>ANO</b>	<b>ÍNDICE</b>
2004	2.307,06
2005	2.474,68
2006	2.574,39
2007	2.690,24
2008	2.811,30
2009	2.937,81

Anexo a esta metodologia de cálculo das estimativas, quadro detalhado com a reestimativa de 2006 e a projeção de 2007, para facilitar a análise das vinculações constitucionais em vigor para Educação e Saúde bem como o limite, também constitucional, de repasses para o Poder Legislativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
RESUMO DA RECEITA ORDINÁRIA VINCULADA  
ANEXO INFORMATIVO**

**EXERCÍCIOS DE 2006 - 2007**

<b>RECEITA</b>	<b>RECEITA 2006</b>	<b>RECEITA 2007</b>	<b>EDUCAÇÃO 25%</b>	<b>FUNDEF 15%</b>	<b>SAUDE 15 %</b>	<b>CAMARA 7% (2006)</b>
RECEITA TRIBUTÁRIA	14.499.500	16.674.500	4.168.625	2.501.175	2.501.175	1.014.965
FPM (*)	37.473.600	43.053.300	10.763.325	6.457.995	6.457.995	2.623.152
ITR (*)	15.000	16.500	4.125	2.475	2.475	1.050
COTA-PARTE CIDE	752.200	812.400	-	-	-	52.654
FEX	210.000	231.000	57.750	34.650	34.650	14.700
LC 87/96 (*)	280.000	308.000	77.000	46.200	46.200	19.600
ICMS (*)	80.697.700	88.767.500	22.191.875	13.315.125	13.315.125	5.648.839
DIVIDA TRIB		1.603.400	400.850	240.510	240.510	
IPVA	1.059.200	1.271.100	317.775	190.665	190.665	74.144
IPI-EXPORTAÇÃO (*)	260.900	313.000	78.250	46.950	46.950	18.263
<b>TOTAL DE ORDINARIOS VINCULADOS</b>	<b>135.248.100</b>	<b>153.050.700</b>	<b>38.059.575</b>	<b>22.835.745</b>	<b>22.835.745</b>	<b>9.467.367</b>

(\*) Inclusive FUNDEF

Obs: Os valores deste anexo são informativos para cálculo das vinculações e limites. O valor total da receita do Município é acrescido das receitas não vinculadas do tesouro, do valor do FUNDEF "complementar", de convênios e de operações de crédito, detalhadas na Lei Orçamentária Anual

Lei nº 2.348/2006 de 20.09.2006  
LDO/2007

30/36



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Tabela 1. Metas Anuais**

LRF, art. 4º, § 1º R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor		%	Valor		%	Valor		%
	Corrente (a)	Constante	a/Pib	Corrente (b)	Constante	b/PIB	Corrente (c)	Constante	c/PIB
Receita Total	255.344	244.348	6,61	247.993	227.094	6,12	261.367	229.035	6,12
Receitas Primárias (I)	245.344	234.779	6,35	237.993	217.937	5,87	251.367	220.272	5,89
Despesa Total	255.344	244.348	6,61	247.993	227.094	6,12	261.367	229.035	6,12
Despesas Primárias (II)	253.224	242.319	6,56	245.873	225.153	6,06	259.247	227.177	6,07
Resultado Primário (I - II)	(7.880)	(7.541)	(0,20)	(7.880)	(7.216)	(0,19)	(7.880)	(6.905)	(0,18)

Fontes:

Preços Constantes - IPCA/IBGE e parâmetros da LDO da União 2007

PIB do Cabo de Santo Agostinho - IBGE e parâmetros da LDO da União 2007

Lei nº 2.348/2006 de 20.09.2006  
LDO/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2005 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2005 (b)	% PIB	Variação	
					Valor	%
					(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	155.119	4,40	157.766	4,47	2.647	1,71
Receitas Primárias (I)	149.827	4,25	154.269	4,37	4.442	2,96
Despesa Total	155.119	4,40	146.580	4,15	(8.539)	(5,50)
Despesas Primárias (II)	153.189	4,34	144.435	4,09	(8.754)	(5,71)
Resultado Primário (I - II)	(3.362)	(0,10)	9.834	0,28	13.196	592,00
Resultado Nominal	-	-	11.186	0,32	11.186	-

Fontes: Lei Orçamentária  
Balço Geral

PIB do Cabo: IBGE





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007

3. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	137.317	155.119	12,96	212.341	36,89	255.344	20,25	247.993	(2,88)	261.367	5,39
Receitas Primárias (I)	131.801	149.827	13,68	208.992	39,49	245.344	17,39	237.993	(3,00)	251.367	5,62
Despesa Total	137.317	155.119	12,96	212.341	36,89	255.344	20,25	247.993	(2,88)	261.367	5,39
Despesas Primárias (II)	135.387	153.189	13,15	210.221	37,23	253.224	20,46	245.873	(2,90)	259.247	5,44
Resultado Primário (I - II)	(3.586)	(3.362)	-	(1.229)	-	(7.880)	-	(7.880)	-	(7.880)	-

Fonte: Balanço Geral do Município

LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2004	2005	%	2006	%	2007	%	2008	%	2009	%
Receita Total	153.229	161.369	5,31	212.341	31,59	244.348	15,07	227.094	(7,06)	229.035	0,85
Receitas Primárias (I)	147.073	155.864	5,98	208.992	34,09	234.779	12,34	217.937	(7,17)	220.272	1,07
Despesa Total	153.229	161.369	5,31	212.341	31,59	244.348	15,07	227.094	(7,06)	229.035	0,85
Despesas Primárias (II)	151.075	159.361	5,48	210.221	31,91	242.319	15,27	225.153	(7,08)	227.177	0,90
Resultado Primário (I - II)	(4.002)	(3.497)	-	(1.229)	-	(7.541)	-	(7.216)	-	(6.905)	-

Fonte: IPCA - IBGE/SCN

Lei nº 2.348/2006 de 20.09.2006  
LDO/2007

33/36



**PREFEITURA MUNICIPAL DO  
CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2007**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**Tabela 4. Evolução do Patrimônio Líquido**

LRF, art.4º, §2º, inciso III		R\$ milhares
EXERCÍCIO	VALOR	% de Evolução
2001	47.081	
2002	46.939	-0,30
2003	59.361	26,46
2004	40.198	-32,28
2005	60.322	50,06

Fonte: Balanço Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007

Tabela 5 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

Em R\$ 1,00			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2003	2004	2005
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>3.191.443</b>	<b>2.402.430</b>	<b>3.069.232</b>
<b>Receitas de Contribuições</b>	<b>1.599.566</b>	<b>1.388.566</b>	<b>1.660.589</b>
Pessoal Civil	1.575.926	1.367.733	1.638.668
Outras Contribuições Previdenciárias	23.640	20.833	21.921
<b>Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS</b>	<b>321.729</b>	<b>58.584</b>	<b>1.104.631</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>1.126.370</b>	<b>793.347</b>	<b>244.364</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>143.778</b>	<b>161.933</b>	<b>59.648</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>	<b>2.478.836</b>	<b>1.638.292</b>	<b>3.480.386</b>
<b>Contribuição Patrimonial do Exercício</b>	<b>2.478.836</b>	<b>1.638.292</b>	<b>3.480.386</b>
Pessoal Civil	2.478.836	1.638.292	3.480.386
<b>Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores</b>	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>5.670.279</b>	<b>4.040.722</b>	<b>6.549.618</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>5.208.563</b>	<b>8.705.466</b>	<b>5.517.086</b>
<b>Administração Geral</b>	<b>123.518</b>	<b>116.050</b>	<b>87.342</b>
Despesas Correntes	123.518	116.050	87.342
Despesas de Capital	-	-	-
<b>Previdência Social</b>	<b>5.085.045</b>	<b>8.589.416</b>	<b>5.429.744</b>
Pessoal Civil	5.085.045	5.003.584	5.429.744
Outras Despesas Correntes	-	3.585.832	-
Compensação Previd.de Aposentadorias entre RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Previd.de Pensões entre RPPS e RGPS	-	-	-
<b>RESERVA DO RPPS</b>	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>5.208.563</b>	<b>8.705.466</b>	<b>5.517.086</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)</b>	<b>461.716</b>	<b>(4.664.744)</b>	<b>1.032.532</b>
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>5.333.877</b>	<b>668.813</b>	<b>1.701.352</b>

Fonte: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais - CABOPREV



**PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2007**

**Tabela 5.1 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial  
do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos**

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	Repasse da Contribuição Patronal (a)	Receitas Previdenciárias (b)	Despesas Previdenciárias (c)	Resultado previdenciário d=(a+b-c)	Repasse para Cobertura de DEFICIT RPPS (e)
2005	2.816.778,55	1.522.234,78	4.815.901,95	(476.888,62)	476.888,62
2006	2.761.833,01	1.492.669,07	6.918.360,80	(2.663.858,72)	2.663.858,72
2007	2.775.035,93	1.499.813,39	6.918.360,80	(2.643.511,48)	2.643.511,48
2008	2.780.009,68	1.502.524,46	7.294.011,83	(3.011.477,69)	3.011.477,69
2009	2.780.382,32	1.502.736,34	7.776.248,97	(3.493.130,31)	3.493.130,31
2010	2.777.343,45	1.501.140,15	8.299.288,55	(4.020.804,95)	4.020.804,95
2011	2.765.279,05	1.495.197,48	9.033.239,89	(4.772.763,36)	4.772.763,36
2012	2.756.267,13	1.490.385,02	9.704.795,86	(5.458.143,71)	5.458.143,71
2013	2.748.961,31	1.486.518,39	10.271.066,48	(6.035.586,78)	6.035.586,78
2014	2.738.834,75	1.481.305,20	10.885.827,40	(6.665.687,45)	6.665.687,45
2015	2.732.442,93	1.478.232,03	11.407.477,19	(7.196.802,23)	7.196.802,23
2016	2.724.439,06	1.474.098,14	11.952.412,72	(7.753.875,52)	7.753.875,52
2017	2.717.655,07	1.470.529,01	12.399.803,96	(8.211.619,88)	8.211.619,88
2018	2.708.303,17	1.465.568,12	12.917.507,58	(8.743.636,29)	8.743.636,29
2019	2.697.356,27	1.459.693,52	13.513.453,47	(9.356.403,68)	9.356.403,68
2020	2.690.638,98	1.456.200,95	13.969.623,87	(9.822.783,94)	9.822.783,94
2021	2.685.124,29	1.453.300,40	14.505.382,85	(10.366.958,16)	10.366.958,16
2022	2.672.428,97	1.446.756,96	15.174.321,41	(11.055.135,48)	11.055.135,48
2023	2.672.537,36	1.447.211,92	15.495.403,43	(11.375.654,15)	11.375.654,15
2024	2.681.941,19	1.452.290,43	15.597.967,71	(11.463.736,09)	11.463.736,09
2025	2.689.561,37	1.456.406,46	15.733.331,90	(11.587.364,07)	11.587.364,07
2026	2.694.972,67	1.459.468,10	16.083.745,90	(11.929.305,13)	11.929.305,13
2027	2.697.411,63	1.460.778,70	16.280.495,84	(12.122.305,51)	12.122.305,51
2028	2.698.965,84	1.461.689,10	16.446.695,31	(12.286.040,37)	12.286.040,37
2029	2.702.642,03	1.463.700,71	16.641.326,09	(12.474.983,35)	12.474.983,35
2030	2.706.572,28	1.465.884,95	16.837.192,36	(12.664.735,13)	12.664.735,13
2031	2.710.555,40	1.468.022,97	16.918.776,63	(12.740.198,26)	12.740.198,26
2032	2.712.931,80	1.469.425,36	17.101.176,22	(12.918.819,06)	12.918.819,06
2033	2.718.783,03	1.472.563,08	17.097.826,30	(12.906.480,19)	12.906.480,19
2034	2.727.789,23	1.477.419,94	17.105.188,12	(12.899.978,95)	12.899.978,95
2035	2.732.949,73	1.480.231,29	17.177.115,97	(12.963.934,95)	12.963.934,95
2036	2.735.331,55	1.481.482,33	17.112.472,86	(12.895.658,98)	12.895.658,98
2037	2.743.003,51	1.485.586,96	17.053.085,54	(12.824.495,07)	12.824.495,07
2038	2.748.646,26	1.488.589,54	16.961.503,11	(12.724.267,31)	12.724.267,31
2039	2.755.090,67	1.492.037,83	16.983.814,53	(12.736.686,03)	12.736.686,03

Fonte: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais - CABOPREV